



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	5
PORTARIAS	5
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS.....	18
EDITAIS	21

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Complementação 1 da 1ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 22 DE JANEIRO DE 2019, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 11.363/2017

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2016 – UG 270102

Órgão: Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS

Interessado(s): Antonio Nelson - Gestor

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Manaus, 18 de Janeiro de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE AGOSTO DE 2017

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11.862/2016 (Apenso nº 11.816/2016) – Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Roberto Moita Machado, Diretor Presidente, referente ao exercício 2015 (U.G. 560201).

ACÓRDÃO Nº 881/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar Regular com Ressalvas, alicerçado no art. 22, II, da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas do Sr. Antônio Roberto Moita Machado, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, e do Sr. Telamon Firmino Barbosa, Ordenador de Despesas do IMPLURB, durante o exercício de 2015; 10.2 - Dar Quitação plena ao Sr. Antônio Roberto Moita Machado, Diretor-Presidente do IMPLURB à época dos fatos, e ao Sr. Telamon Firmino Barbosa Neto, Ordenador de Despesas do IMPLURB à época dos fatos, consoante prevê o art. 24 da Lei n.º 2.423/96; 10.3 - Determinar à atual gestão do IMPLURB que adote as determinações contidas na Fundamentação da Proposta de Voto, a fim de que as falhas observadas na Prestação de Contas do Sr. Antônio Roberto Moita Machado, Diretor-Presidente do IMPLURB à época dos fatos, e do Sr. Telamon Firmino Barbosa Neto, Ordenador de Despesa do IMPLURB à época dos fatos, não mais ocorram; 10.4 - Notificar os interessados, Sr. Antônio Roberto Moita Machado e Sr. Telamon Firmino Barbosa Neto, e a atual gestão do IMPLURB sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 11.816/2016 (Apenso nº 11.862/2016) – Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Roberto Moita Machado, Diretor Presidente – FMDU, do exercício 2015 (U.G. 560901).

ACÓRDÃO Nº 882/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Julgar regular, alicerçado no art. 22, I, da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas do Sr. Antônio Roberto Moita Machado, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, durante o exercício de 2015; 9.2 - Dar quitação plena e irrestrita ao Sr. Antônio Roberto Moita Machado, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, durante o exercício de 2015, consoante prescreve o art. 23 da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 189, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; 9.3 - Notificar o Sr. Antônio Roberto Moita Machado, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU à época dos fatos, sobre o desfecho atribuído a estes autos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 3

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE AGOSTO DE 2017

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 12.037/2017 (Apenso nº 10.254/2017 e 12.963/2016) – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Celina de Nazaré Araújo Serrão, em face da Decisão nº 1295/2016–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.963/2016. Advogado: Antonio Cavalcante Albuquerque Junior.

ACÓRDÃO Nº 877/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Celina de Nazaré Araújo Serrão, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, contra a Decisão N.º 1295/2016 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 12963/2016 (fls. 88/89), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2 - Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Celina de Nazaré Araújo Serrão, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, contra a Decisão N.º 1295/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 12963/2016 (fls. 88/89), nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, determinando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que providencie, junto ao órgão previdenciário competente: 8.2.1 - O reestabelecimento dos efeitos da Portaria por Delegação N.º 5007/2015, publicado no Diário Oficial do Município (fls. 72 do Processo N.º 12963/2016), retirando, consequentemente, do ordenamento jurídico o ato anulatório encartado às fls. 117/118 do Processo N.º 12963/2016; 8.2.2 - O encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação comprobatória do atendimento da medida determinada no subitem anterior, qual seja, a cópia do ato que reestabelecer os efeitos da Portaria por Delegação N.º 5007/2015 (fls. 117/118 do Processo N.º 12963/2016), com sua respectiva publicação. 8.3 - Determinar à Sepleno–Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 161, caput, do Regimento Interno (Resolução N.º 04/2002). Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 4

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 5

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 01/2019-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e alterações introduzidas pela Lei n.º 4.270, de 21 de dezembro de 2015, art. 5º, § 3º,

CONSIDERANDO a Resolução TCE n.º 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

R E S O L V E:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional retroativa ao mês de junho, do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA DE JUNHO/2018

CLASSE D II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0002810A	ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR	S	02/06/2018





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 6

P O R T A R I A N.º 02/2019-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e alterações introduzidas pela Lei n.º 4.270, de 21 de dezembro de 2015, art. 5º, § 3º,

CONSIDERANDO a Resolução TCE n.º 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

R E S O L V E:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional retroativa ao mês de outubro do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA DE OUTUBRO/2018

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0018910A	VLAÍS MONTEIRO PEREIRA	S	22/10/2018

P O R T A R I A N.º 08/2019-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e alterações introduzidas pela Lei n.º 4.270, de 21 de dezembro de 2015, art. 5º, § 3º,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 7

CONSIDERANDO a Resolução TCE n.º 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional do mês de dezembro dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ANEXO PROGRESSÃO DEZEMBRO/2018

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0019100A	THÁBITTA LEÃO CORRÊA LIMA	S	04/12/2018

CLASSE B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0012440A	ANDERSON PINHEIRO NEPOMUCENO	S	25/12/2018
0012394A	CLEUDINEI LOPES DA SILVA	S	17/12/2018
0012424A	EUDERIKES PEREIRA MARQUES	s	17/12/2018
0012386A	FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR	S	17/12/2018
0012432A	FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS	S	17/12/2018
0012416A	JORGE LUIS DE ARAUJO BASTOS	S	17/12/2018
0012378A	NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO	s	18/12/2018
0012505A	ROSENILDA FREITAS DA SILVA	S	17/12/2018





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 8

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0001449A	ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES	S	16/12/2018
0002011A	ALIAH MAGALHÃES BENACON	M	20/12/2018
0001562A	CINTIA CRISTINA DE SOUZA ZOGAHIB	M	18/12/2018
0004472A	ELIZABETH RUBIM REIS	S	15/12/2018
0003646A	ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS	S	22/12/2018
0002739A	PAULO ARTUR GARCIA DE LIMA	F	17/12/2018
0000485A	PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA	S	18/12/2018

P O R T A R I A N.º 09/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 803/2018-SECEX, datado de 27.12.2018, subscrito pelo Secretário-Geral de Controle Externo, Stanley Scherrer de Castro Leite,
R E S O L V E:

I- LOTAR o servidor OSMANI DA SILVA SANTOS, matrícula n.º 001.352-8A, no departamento de Auditoria Operacional-DEAOP, a contar de 7.11.2018;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 299/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 15/2018-VICE-PRESIDÊNCIA, datado de 14.05.2018, subscrito pelo Conselheiro Vice-Presidente, Mario Manoel Coelho de Mello,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 9

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, para nos dias 4 e 5.6.2018, participar de reunião no Serviço Nacional de Auditoria do Reino Unido (National Audit Office – NAO), na cidade de Londres/Inglaterra.

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

ALERTA Nº 43/2018- DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Anori para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Anori	5º Bimestre/2018	24,50% (R\$ 4.669.131,90)	25%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 10

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 20 de dezembro de 2018.

Brian Bremgartner Belleza
Respondendo pela SECEX

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA Nº 44/2018- DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Boca do Acre para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Boca do Acre	5º Bimestre/2018	20,91% (R\$ 3.590.935,24)	25%





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 11

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 20 de dezembro de 2018.

Brian Bremgartner Belleza
Respondendo pela SECEX

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA Nº 45/2018- DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Manaquiri para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 12

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Manaquiri	5º Bimestre/2018	24,08% (R\$ 5.508.984,62)	25%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 20 de dezembro de 2018.

Brian Bremgartner Belleza
Respondendo pela SECEX

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA Nº 46/2018- DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 13

- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Manicoré para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação e Saúde:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Manicoré	5º Bimestre/2018	19,94% (R\$ 5.900.758,30)	25%
Gastos com Saúde	Prefeitura de Manicoré	5º Bimestre/ 2018	3,93% (R\$ 1.120.067,88)	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 14

	III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).
--	---

Manaus, 20 de dezembro de 2018.

Brian Bremgartner Belleza
Respondendo pela SECEX

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A N.º 01/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA, matrícula n.º 001.388-9A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 128384/2019, no período de 04.01 a 03.03.2019;
2. FRANCISCO DE SOUZA LIMA, matrícula n.º 000.651-3A, 14 (quatorze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 127721/2018, no período de 06 a 19.11.2019;
3. JANAINA TORRES BOTELHO, matrícula n.º 002.792-8A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 126070/2018, no período de 31.10.2018 a 14.11.2018;
4. LÚCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO, matrícula n.º 000.195-3B, 63 (sessenta e três) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 127925/2018, no período de 30.10 a 31.12.2018;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 15

5. VERA LUCIA COUTINHO BATISTA, matrícula n.º 001.412-5A, 7 (sete) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 125898/2018, no período de 06.11 a 12.11.2018;

6. SERGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA, matrícula n.º 000.105-8A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 127113/2018, no período de 14.11.2018 a 13.01.2019.

7. VANESSA DE QUEIROZ ROCHA, matrícula n.º 001.366-8A, 20 (vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 126334/2018, no período de 20.10 a 08.11.2018.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 03/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 11.10.2018;

R E S O L V E:

INCLUIR o nome do servidor LEONARDO SAUNDERS FERNANDES SANTOS, matrícula n.º 002.819-3A, na Escala de Férias do Exercício 2019, a contar de 14.01.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 16

P O R T A R I A N.º 04/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 458/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 18.12.2018, constante do Processo n.º 2823/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n.º 000.565-7A, quanto à Licença Especial, nos termos do artigo 78, II, da Lei nº 1.762/1986, relativa aos quinquênios, de 01.11.2001 a 01.10.2008; e 01.10.2008 a 01.12.2013, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, II, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011 e artigo 2º da Emenda 91/15.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 05/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 457/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 18.12.2018, constante do Processo n.º 137/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor DJALMA DUTRA FILHO, matrícula n.º 000.572-0A, quanto à Licença Especial, nos termos do artigo 78, II, da Lei nº 1.762/1986, relativa ao quinquênio 2007/2012;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 17

II – DETERMINAR à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, para gozo em data oportuna, com base no artigo 78, II, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 06/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 459/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 18.12.2018, constante do Processo n.º 2899/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula n.º 000.048-5A, quanto à Licença Especial, nos termos do artigo 78, II, da Lei n.º 1.762/1986, relativa aos períodos, de 03.08.2004 a 03.02.2010 e 03.02.2010 a 03.02.2015, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, II, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011 e artigo 2º da Emenda 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração





DESPACHOS

PROCESSO: 117/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: R G Lima dos Santos

REPRESENTADO: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta por RF Lima dos Santos - ME, contra o Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, em razão de supostas irregularidades praticadas no Pregão eletrônico nº 630/2018, o qual tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de Pessoa Jurídica Especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação hospitalar, com disponibilização de mão de obra, produtos saneantes, materiais e equipamentos.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão da homologação do processo. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 A empresa TRIVESEN – serviços de construção de edifícios e fornecimento de alimentos foi declarada vencedora no dia 18/09/2018. Duas empresas manifestaram intenção recursal, tendo sido estes julgados improcedentes.
 - 2.2 Entretanto, as propostas apresentadas pela empresa TRIVESEN apresentam risco de inexequibilidade objetivamente claro, com consequente inexecução dos serviços que estão sendo licitados.
 - 2.3 Deveriam ser feitas diligências nos preços ofertados por meio de Notas Fiscais/Recibo, dentre outros, e não por meio de uma nova planilha de custo apresentada com os valores irrisórios como foi feito.
 - 2.4 Verifica-se que a empresa vencedora não cumpriu a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT/2018, SEAC/AM, Cláusula Décima Quinta. Desse modo, a Administração Pública fere o princípio da moralidade ao mantê-la vencedora, cerceando os direitos dos funcionários que serão contratados para executar os serviços. Ressalta-se ainda que a empresa em questão responde alguns processos trabalhistas, constando em um deles um Órgão Estadual como litisconsorte.
 - 2.5 Por fim, salienta-se que a Comissão Geral de Licitação usa de meios não isonômicos para julgar as exigências de seus instrumentos convocatórios, uma vez que em outros processos licitatórios a verificação dos índices das empresas vencedoras se deu de maneira mais diligenciada, o que não ocorreu no procedimento em tela. Tais atitudes colocam em xeque o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Registro que tramita nesta Corte o Processo 1744/2018, que trata da mesma licitação mencionada nesta Representação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 19

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo ao Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste e à Comissão Geral de Licitação - CGL, para que apresentem justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, ao Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste e à Comissão Geral de Licitação – CGL, para que apresentem justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
- 7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 118/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: MEMVAVNEN – Assessoria, Consultoria e Representações LTDA - EPP

REPRESENTADO: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa MEMVAVMEM – Assessoria, Consultoria e Representações LTDA – EPP em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1495/2018 – CGL/AM, que tem por objeto a contratação, por menor preço global, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos e pedagógicos para realizar formação continuada de professores do programa de fomento à implantação do ensino médio em tempo integral PROETI-MEC/SEB da rede estadual de ensino médio do Amazonas.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 1495/2018 – CGL/AM, sendo vedada a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial o ato de homologação do certame, emissão de notas de empenhos e também a celebração de contrato com a licitante declarada vencedora na presente licitação e demais atos que dela possam decorrer, para tanto, argumentou, em síntese:
 - 2.1 Foi declarada vencedora a empresa TRAVESSIA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Interposto recurso pela interessada, o mesmo foi conhecido e improvido sem a análise cuidadosa do mérito das alegações da interessada.
 - 2.2 A empresa vencedora apresenta irregularidades quanto a apresentação formal e quanto ao balanço.
 - 2.3 A empresa apresentou, em seu Balanço Patrimonial, Certidão de Regularidade Profissional a qual encontra-se em desacordo com a Resolução CFC nº 1402/2012, desqualificando o seu registro de Balanço na Junta Comercial – JUCEA.
 - 2.4 Houve erro nos cálculos relativos aos valores lançados na DRE, de modo que o recolhimento de tributos de seu faturamento não corresponde à realidade de seu regime tributário. Tal erro altera também o valor total do Passivo constante no Balanço da vencedora.
 - 2.5 A Demonstração de Fluxo de Caixa apresentada não contempla os dados do ano anterior, ferindo a transparência e possibilidade de verificação da consistência dos lançamentos. Além disso, os valores de Ativo e Passivo apresentados levam a crer que os procedimentos da empresa se mantêm para a manutenção de índices favoráveis, sem de fato fazerem jus à realidade.
 - 2.6 O Balanço apresentado não mantém coerência nos dados nele contidos e tampouco corresponde ao legalmente exigido.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 21

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Edição nº 1976, Pag. 22



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

